LEI N°668, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Carneirinho, no uso de suas atribuições, em especial o que dispõe o art. 110 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município, definindo ainda a competência e as atribuições de seu titular.

Art. 2° - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, integrando a estrutura administrativa da Prefeitura, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo, bem como pelas funções de consultoria jurídica, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

§ 1° - A representação judicial do Município far-se-á na pessoa do Prefeito Municipal segundo sua Lei Orgânica ou do Procurador Geral, consoante o que estabelece o Código de Processo Civil Brasileiro.

§ 2° - É vedado ao Procurador Geral do Município, transigir, desistir, confessar e firmar compromissos que gravem o Município no âmbito, nos limites e em decorrência da causa, quando previamente não esteja autorizado pelo Prefeito Municipal.

§ 3° - Nos atos que importar em abdicações de direitos, assunção de obrigações e alienação de bens imóveis e direitos municipais, estes só validamente se operam com autorização de lei municipal específica, tendo em vista a indisponibilidade dos bens públicos e a aplicação dos recursos obtidos.

Art. 3° - Compete ao Procurador Geral do Município:

I - representar o Município em juízo ou em processos administrativos contenciosos;

II – cobrar amigável ou judicialmente as dívidas ativas do município;

III - defender, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, os atos e prerrogativas do Chefe do Poder Executivo;

IV - controlar a legalidade dos atos da Administração Pública Municipal direta, emitindo pareceres, inclusive sobre a constitucionalidade de projetos de lei, e sobre a

interpretação a ser adotada pela Administração acerca de leis ou atos administrativos, resguardados os controles que não sejam de natureza jurídica, incumbidos a outros órgãos;

V - disponibilizar apoio jurídico à Câmara Municipal e responder a consultas formuladas pelos demais Poderes ou Entes da Federação, em ambos os casos por determinação do Chefe do Poder Executivo, quando este tenha recebido solicitação neste sentido das autoridades competentes destes Poderes ou Entes;

VI - elaborar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, inclusive em mandados de segurança, pelo Chefe do Poder Executivo;

VII - propor ao Chefe do Poder Executivo a representação à Procuradoria Geral da República, para a declaração de inconstitucionalidade de leis municipais por violação à Constituição;

VIII - propor ao Chefe do Poder Executivo a propositura de ação declaratória de inconstitucionalidade de leis municipais por violação à Constituição do Estado de Minas Gerais;

IX - assessorar o Chefe do Poder Executivo na elaboração dos projetos de lei e no trâmite dos processos legislativos;

X - propor ao Chefe do Poder Executivo a edição de normas legais, regulamentares e outras medidas jurídicas recomendadas pelo interesse público, ou para a aplicação da Constituição e das Leis vigentes;

XI - uniformizar a jurisprudência administrativa, através da emissão de Enunciados de entendimento assente da Procuradoria Geral do Município - PGM, aplicáveis a toda a Administração Municipal, após a devida numeração e publicação oficial;

XII - opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação - CPL, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente;

XIII - opinar sobre as consultas a serem formuladas pela Administração Municipal ao Tribunal de Contas;

XIV opinar quanto ao cumprimento de decisões judiciais e à extensão dos efeitos de julgados a quem não tenha sido parte no respectivo processo;

XV - opinar, além dos casos em que a sua oitiva é necessária, sempre que solicitada, acerca de questões jurídicas;

XVI - propor ao Chefe do Poder Executivo atribuição de efeitos normativos a parecer que, depois de publicado oficialmente, vinculará toda a Administração;

XVII - desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Prefeito Municipal.

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com, pelo menos 04 (quatro) anos de prática forense e, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 5º - As consultas formuladas à Procuradoria Geral deverão ser acompanhadas dos autos concernentes e instruídas adequadamente, segundo o estabelecido em regulamento emitido pela Procuradoria Geral.

Art. 6º - Os pareceres da Procuradoria Geral, oriundos de qualquer dos seus órgãos, após o despacho do Procurador Geral, serão submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 1° - Se aprovado o parecer, com o respectivo número de ordem e o despacho do Prefeito Municipal a ele relativo, terá sua emenda publicada, salvo em se tratando de parecer reservado.

§ 2° - O parecer, depois de ter sua emenda publicada terá efeito normativo, em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3° - O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria Geral dependerá de expressa determinação do Prefeito Municipal, a vista de requerimento fundamentado.

§ 4° - Quando o parecer concluir por medidas a serem omadas pelo órgão consulente estas, após sua adoção, serão comunicadas por escrito à Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º - O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes a atividade advocatícia,

inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica contidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo Único - Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 23 de dezembro de 2003.

João Tiago de Queiroz
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Secretária